



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**


O futuro começa agora



## RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE



**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA** ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1.PRELIMINARMENTE



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



De início, deve-se informar que as contrarrazões foram regularmente apresentadas, razão pela qual são conhecidas.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões interpostas pela empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, em face do recurso interposto pela empresa licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, nos autos do edital de pregão eletrônico acima referenciado, referentemente aos LOTES 02 e 03.

Segundo relato da licitante contrarrazoante, teria sido nítido conluio entre a licitante BIT INFORMÁTICA LTDA e a empresa licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, ambas participantes do certame, uma vez que as duas empresas possuem o mesmo grupo econômico/familiar.

Pontua, em síntese, sobre o comportamento temerário do representante legal da empresa BIT INFORMÁTICA LTDA durante a realização do procedimento, além de tecer considerações sobre a regularidade da condução do certame.

Acrescenta, ainda, considerações sobre todas as razões técnicas que motivaram a inabilitação da licitante BIT INFORMÁTICA LTDA no bojo do procedimento de pregão eletrônico.

Por fim, pugna pela rejeição das razões apresentadas no recurso administrativo da empresa licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, e, como consequência, a manutenção da classificação/habilitação da licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



De início, esclarecemos que as razões aqui expostas ficaram adstritas ao exame técnico das considerações da licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI.

Com efeito, restou constatado que o licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI apresentou os seus documentos de acordo com as exigências dos itens 4.5.3 e 8.1.2.

Noutro giro, sobre o balanço patrimonial o mesmo foi apresentado e não compete a este Pregoeiro o exame da legalidade e a emissão de juízo de avaliação, bem como em relação ao CREA, que após nova conferência, constatou-se, de fato a regularidade do mesmo.

Segundo ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” *(in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

A jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos,

*in verbis:*

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da